SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095814 - BA (2026/0181389-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
OUTRO NOME	:	THALES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 316 DO CPP. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*
2. Medidas protetivas de urgência deferidas com base nos arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006; prisão em flagrante pela suposta prática do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; substituição da prisão, em audiência de custódia, por monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno, com manutenção das protetivas e delimitação de áreas de inclusão e exclusão; reavaliação judicial em 2/3/2026 mantendo, de forma fundamentada e individualizada, as cautelares impostas.
3. Indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de revogação da monitoração eletrônica; denegação de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem; no agravo regimental, alegação de excesso de prazo, desnecessidade e desproporcionalidade das medidas, bem como mora investigativa e ausência de justa causa para o inquérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da monitoração eletrônica e do recolhimento domiciliar noturno configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do art. 316 do CPP; (ii) a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação do art. 316 do CPP, por si só, gera ilegalidade automática da cautelar pessoal; (iii) há mora investigativa apta a justificar o trancamento do inquérito policial; (iv) diante de descumprimento de medidas protetivas e do risco à integridade da vítima, é possível manter cautelares diversas da prisão mais gravosas, nos termos do art. 282 do CPP e da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA59047725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 34e29582-0f8e-4258-8874-8adefd7b5c29

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.
6. O excesso de prazo na manutenção de medida cautelar não se resolve por mera soma aritmética dos prazos processuais; exige análise de razoabilidade e proporcionalidade, somente se caracterizando constrangimento ilegal quando a demora decorre de desídia do Judiciário ou da acusação, o que não se constatou.
7. O prazo de 90 dias de que trata o art. 316 do CPP não é peremptório; eventual atraso na reavaliação não gera, automaticamente, ilegalidade da cautelar nem autoriza imediata revogação, especialmente quando existente reavaliação fundamentada e individualizada recente da cautelaridade.
8. O prazo para conclusão do procedimento investigativo é impróprio e pode ser prorrogado conforme a complexidade das apurações, sem configurar, por si só, abuso de autoridade ou mora apta a ensejar trancamento.
9. A imposição e manutenção da monitoração eletrônica e do recolhimento noturno, como substituição da prisão após descumprimento de medidas protetivas, são compatíveis com a proteção da integridade física e psicológica da vítima, revelando insuficiência de cautelares menos gravosas e atendendo aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 282 do CPP).
10. A análise aprofundada das alegações defensivas demandaria revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. 2. O excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares diversas da prisão não se apura por soma aritmética, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente desídia estatal. 3. O prazo de 90 dias do art. 316 do CPP não é peremptório, e sua inobservância não acarreta, de forma automática, ilegalidade da custódia ou da medida cautelar substitutiva. 4. É legítima a manutenção de monitoração eletrônica e recolhimento noturno, impostos em substituição da prisão por descumprimento de medidas protetivas, para resguardar a integridade da vítima, quando insuficientes cautelares menos gravosas, nos termos do art. 282 do CPP e da Lei n. 11.340/2006. 5. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do acervo probatório, vedando a via eleita para discutir matéria que demande revolvimento fático.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 316; CPP, art. 282; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 19, 22 e 24-A
Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

STJ, RHC n. 138.585/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021; HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59047725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 34e29582-0f8e-4258-8874-8adefd7b5c29

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 34e29582-0f8e-4258-8874-8adefd7b5c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095814 - BA (2026/0181389-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
OUTRO NOME	:	THALES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO NOTURNO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCESSO DE PRAZO. ART. 316 DO CPP. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. Medidas protetivas de urgência deferidas com base nos arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006; prisão em flagrante pela suposta prática do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006; substituição da prisão, em audiência de custódia, por monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno, com manutenção das protetivas e delimitação de áreas de inclusão e exclusão; reavaliação judicial em 2/3/2026 mantendo, de forma fundamentada e individualizada, as cautelares impostas.

3. Indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de revogação da monitoração eletrônica; denegação de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem; no agravo regimental, alegação de excesso de prazo, desnecessidade e desproporcionalidade das medidas, bem como mora investigativa e ausência de justa causa para o inquérito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da monitoração eletrônica e do recolhimento domiciliar noturno configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e do art. 316 do CPP; (ii) a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação do art. 316 do CPP, por si só, gera ilegalidade automática da cautelar pessoal; (iii) há mora investigativa apta a justificar o trancamento do inquérito policial; (iv) diante de descumprimento de medidas protetivas e do risco à integridade da vítima, é possível manter cautelares diversas da prisão mais gravosas, nos termos do art. 282 do CPP e da Lei n. 11.340/2006.

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, impondo-se o não conhecimento, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.

6. O excesso de prazo na manutenção de medida cautelar não se resolve por mera soma aritmética dos prazos processuais; exige análise de razoabilidade e proporcionalidade, somente se caracterizando constrangimento ilegal quando a demora decorre de desídia do Judiciário ou da acusação, o que não se constatou.

7. O prazo de 90 dias de que trata o art. 316 do CPP não é peremptório; eventual atraso na reavaliação não gera, automaticamente, ilegalidade da cautelar nem autoriza imediata revogação, especialmente quando existente reavaliação fundamentada e individualizada recente da cautelaridade.

8. O prazo para conclusão do procedimento investigativo é impróprio e pode ser prorrogado conforme a complexidade das apurações, sem configurar, por si só, abuso de autoridade ou mora apta a ensejar trancamento.

9. A imposição e manutenção da monitoração eletrônica e do recolhimento noturno, como substituição da prisão após descumprimento de medidas protetivas, são compatíveis com a proteção da integridade física e psicológica da vítima, revelando insuficiência de cautelares menos gravosas e atendendo aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (art. 282 do CPP).

10. A análise aprofundada das alegações defensivas demandaria revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto não é cabível, admitindo-se apenas a concessão de ofício em casos de flagrante ilegalidade. 2. O excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares diversas da prisão não se apura por soma aritmética, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ausente desídia estatal. 3. O prazo de 90 dias do art. 316 do CPP não é peremptório, e sua inobservância não acarreta, de forma automática, ilegalidade da custódia ou da medida cautelar substitutiva. 4. É legítima a manutenção de monitoração eletrônica e recolhimento noturno, impostos em substituição da prisão por descumprimento de medidas protetivas, para resguardar a integridade da vítima, quando insuficientes cautelares menos gravosas, nos termos do art. 282 do CPP e da Lei n. 11.340/2006. 5. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado do acervo probatório, vedando a via eleita para discutir matéria que demande revolvimento fático.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 316; CPP, art. 282; Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), arts. 19, 22 e 24-A

Jurisprudência relevante citada:

STF, AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

STJ, RHC n. 138.585/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021; HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ou THALES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA)** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 62-66).

Consta dos autos que, em 10/10/2025, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor de T. L. S., com fundamento nos arts. 19 e 22 da Lei n. 11.340/2006. Em 24/11/2025, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sobrevindo decisão em audiência de custódia realizada em 25/11/2025 que substituiu a prisão por medidas cautelares diversas, consistentes em monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar no período noturno, com a manutenção integral das medidas protetivas e delimitação de áreas de inclusão e exclusão

Já em 01/03/2026, a defesa requereu a revogação da monitoração eletrônica e a extinção do feito, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pleito em 02/03/2026, sob o fundamento de persistirem os motivos ensejadores da medida e da irrelevância da retratação da vítima para o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Insatisfeita, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 3-16).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois não houve descumprimento das medidas protetivas impostas ao paciente, sustentando que os fatos de 02/10/2025, ocorridos na Farmácia Santana, teriam decorrido por causa de invasão do estabelecimento pela ofendida, a qual provocou danos materiais e lesões corporais no paciente, conforme documentação juntada.

Afirmou que, na audiência de custódia de 25/11/2025, a ofendida teria manifestado desejo de retratação, consignando-se que o episódio de suposto descumprimento de medida protetiva não se teria consubstanciado em agressão física ou ameaça verbal direta, circunstância que evidenciaria a desnecessidade da cautelar imposta.

Argumentou que o evento de 02/11/2025, no Spetos Bar, não caracterizaria descumprimento de medida protetiva, pois o paciente não teria percebido a presença da ofendida no local, permanecendo cerca de 50 minutos e se retirando sem qualquer contato, o que afastaria dolo ou violação à ordem judicial.

Sustentou que a monitoração eletrônica está impondo constrangimento ilegal por excesso de prazo, registrando uso ininterrupto por 164 dias até 08/02/2026, sem intercorrências, e

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

por 5 meses e 14 dias até a data da inicial, defendendo que a Resolução CNJ n. 412/2021 recomendaria prazo máximo de 90 dias para reavaliação da medida e, em outro dispositivo, 180 dias para reavaliação, não admitindo manutenção indefinida, motivo pelo qual a cautelar deveria ter sido revogada.

Ressaltou conduta exemplar no cumprimento da monitoração, sem qualquer intercorrência, infração ou violação, aduzindo primariedade, domicílio fixo, atividade empresarial lícita nos ramos de perfumaria e transporte, com geração de 22 empregos diretos, e prejuízos profissionais decorrentes da restrição de locomoção.

Destacou existir mora investigativa, referindo pendência de conclusão do inquérito policial desde 2025 e inexistência de denúncia, o que reforçaria a tese de desnecessidade da cautelar e a atipicidade dos fatos atribuídos ao paciente.

Alegou, subsidiariamente, que deveria ser determinado o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa, ante a atipicidade das condutas imputadas e a retratação da vítima.

Requereu, liminarmente, a concessão da ordem para determinar a imediata remoção dos equipamentos de monitoramento eletrônico.

No mérito, pleiteou o trancamento do inquérito policial e a determinação de instauração de inquérito policial para apurar os crimes de lesão corporal e dano qualificado praticados pela suposta vítima contra o ora paciente.

No regimental (e-STJ, fls. 76-96), a parte agravante afirma que vem suportando, por lapso temporal expressivo — 170 dias na data indicada — a monitoração eletrônica, sem notícia de intercorrências, sem descumprimento das condições impostas e com prejuízos profissionais concretos, o que evidenciaria desproporcionalidade e excesso cautelar

Argumenta que a matéria devolvida não demandaria revolvimento probatório, mas apenas verificação da persistência, necessidade e contemporaneidade da cautelar pessoal, à luz dos arts. 282 do CPP e 146-D da LEP, ressaltando que toda cautelar deve ser funcional, necessária e proporcional.

Invoca precedentes desta Corte sobre a exigência de fundamentação concreta para imposição e manutenção de medidas cautelares diversas da prisão e sobre a possibilidade de afastar a medida quando se tornar desnecessária ou inadequada.

Defende que eventual reavaliação formal não supriria a exigência de fundamentação contemporânea efetiva, e que, ausentes fatos novos, descumprimento ou risco processual atual, a medida deveria ser revogada ou substituída por providência menos gravosa.

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

Pondera que, em matéria cautelar penal, não basta que a medida seja inicialmente legítima; é essencial que sua necessidade se mantenha ao longo do tempo. Do contrário, a restrição perde caráter instrumental e se converte em gravame incompatível com os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da excepcionalidade que regem as limitações à liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a monitoração eletrônica, ou, subsidiariamente, substituí-la por cautelar menos intrusiva, com submissão ao colegiado em caso de não retratação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, assinale-se que a matéria examinada na decisão monocrática e não impugnada oportunamente, nas razões de agravo regimental, encontra-se acobertada pela preclusão consumativa.

Como mencionado anteriormente, esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passei à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O alegação de excesso de prazo na manutenção da medida alternativa não se resolve por mera soma aritmética dos prazos processuais. O julgador deve avaliar o caso concreto à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando atrasos injustificados na prestação jurisdicional. Só há constrangimento ilegal quando a demora decorre de desídia do Judiciário ou da acusação, jamais por simples cálculo matemático.

Além disso, o prazo de 90 dias previsto no art. 316 do CPP não é peremptório. Eventual atraso na reavaliação da necessidade da custódia não gera, de forma automática, ilegalidade da prisão nem autoriza a imediata liberdade do réu. A aferição deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto. Por todos: RHC n. 138.585/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

Em acréscimo, o prazo para conclusão do procedimento investigativo é impróprio, podendo ser prorrogado conforme a complexidade das apurações, sem que isso, por si só, configure ilegalidade ou abuso de autoridade.

In casu, o Tribunal de Justiça da Bahia registrou que o prolongamento do inquérito não decorreu de inércia judicial, mas do curso natural da persecução penal. Destacou ainda que, em 02/03/2026, o juízo de primeiro grau reavaliou de forma fundamentada e individualizada a medida cautelar, concluindo pela manutenção dos elementos que justificaram sua imposição. Assim, não se verifica excesso de prazo nem desídia do Poder Judiciário, mas atuação compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, a Corte baiana registrou que a monitoração eletrônica foi imposta como substituição da prisão diante do descumprimento de ordem judicial, sendo mantida para garantir a efetividade das medidas protetivas e prevenir novas infrações. Segundo o Tribunal *a quo*, não se trata de imposição arbitrária nem de inércia judicial, mas de resposta lógica e progressiva: após a decretação de medidas protetivas de urgência, o ora paciente foi preso em flagrante por descumpri-las e, em audiência de custódia, teve a prisão substituída por cautelares diversas, entre elas a monitoração eletrônica e o recolhimento noturno.

De mais a mais, a Corte originária destacou que a monitoração eletrônica e o recolhimento noturno decorrem diretamente do descumprimento das medidas protetivas impostas, revelando de forma clara a insuficiência das cautelares menos gravosas para conter o risco à integridade física e psicológica da vítima.

Ora, a jurisprudência do STJ tem reconhecido que o monitoramento eletrônico, quando imposto em substituição à prisão, não configura excesso, mas mecanismo legítimo de fiscalização, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais a proteção da vítima deve prevalecer sobre a comodidade do agressor. Ademais, a Lei Maria da Penha confere ao Poder Judiciário instrumentos eficazes para assegurar a integridade física e psicológica da mulher, legitimando medidas de maior rigor quando as anteriores se mostram insuficientes.

Assim, diante do histórico de descumprimento reiterado das medidas protetivas, não há espaço para substituir a monitoração eletrônica e o recolhimento noturno por cautelar menos gravosa. A medida encontra fundamento concreto e atende aos princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, previstos no art. 282 do CPP, funcionando como resposta escalonada e proporcional ao risco demonstrado.

Portanto, há fundamento concreto e atual para a decretação e manutenção do monitoramento eletrônico. Substituí-lo por medida menos gravosa seria desproporcional e incapaz de garantir a proteção necessária, frustrando a finalidade das medidas protetivas e expondo a vítima a risco inaceitável.

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

De qualquer forma, a moldura fático-jurídica delineada no aresto impugnado não permite o aprofundamento da análise das alegações defensivas sob a ótica da normatividade vigente. Para tanto, seria necessária a reapreciação do acervo probatório, o que se revela inviável na via processual eleita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:10
Código de Controle do Documento: ec021193-a6e0-4250-b64f-e62f216c5096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.814 / BA

Número Registro: 2026/0181389-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80026464420258050230 80031565720258050230 80152891120268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
OUTRO NOME	: THALES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALLES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA - BA086464
OUTRO NOME	: THALES MIRO MATIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59013584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:11
Código de Controle do Documento: e19052ee-1a75-44c2-8e28-dff5206a31dc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:11
Código de Controle do Documento: e19052ee-1a75-44c2-8e28-dff5206a31dc